



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500327-39.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante VANDERLEI DE FREITAS MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, e ex officio, readequaram a sanção acessória, consistente na proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para 02 meses, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9474

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1500327-39.2019.8.26.0248

Apelante: Vanderlei de Freitas Magalhães

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Indaiatuba

APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante (artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Readequação da pena acessória, para a qual devem ser adotados os mesmos parâmetros aplicados à sanção privativa de liberdade. Inteligência do artigo 293 da Lei nº 9.503/97. Quantidade de pena aplicada e primariedade do réu que impõem a manutenção do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso improvido e, ex officio, readequada a sanção acessória.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Vanderlei de Freitas Magalhães contra a r. sentença (fls. 248/252), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condená-lo, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade; ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; e à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 06 meses.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 267/271), pleiteou a absolvição, por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 276/277), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 285/290).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que VANDERLEI DE FREITAS MAGALHÃES foi processado como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, porque, segundo consta na denúncia, no dia 26 de agosto de 2018, por volta das 16h30min, na Rua Reverendo Ataíde Costa, 737, Jardim Juscelino Kubistchek, na cidade e comarca de Indaiatuba, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo o apurado, “(...) *após ingerir bebidas alcoólicas, VANDERLEI assumiu a direção do veículo GM/Corsa, placa CPU4562, cor preta, e passou a circular pelas vias públicas do município.*

Em certo momento, perdeu o controle do veículo e colidiu contra a residência de Luís Henrique Luciani. Quando o proprietário do imóvel foi conversar com ele, VANDERLEI o agrediu com uma cabeçada.

Guardas civis municipais foram acionados e, ao chegaram ao local, constataram que o denunciado possuía claros sinais de embriaguez, como forte odor etílico e olhos avermelhados.

VANDERLEI foi conduzido à Delegacia de Polícia e, então, ao IML, onde, em razão da ausência de médico, somente foi submetido à exame clínico (...).”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 04/06), termos de declarações e depoimento (fls. 63, 70 e 79), exame toxicológico (fls. 82/84), relatório final (fls. 85/88), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas (fls. 231/232 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em audiência, realizado pelo i. Magistrado sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida:

“(...) A vítima Luís Henrique Luciani afirmou que o réu bateu com o veículo na sua casa. Quando o depoente foi conversar com ele, o acusado lhe deu uma cabeçada. Confirmou que o réu aparentava estar embriagado e este foi o único motivo de ter acontecido o acidente. Afirmou que o acusado estava falando mole e cambaleando.

A testemunha Jonathan Willian dos Reis, guarda civil municipal, afirmou que ao chegar no local dos fatos já havia algumas viaturas de atendimento e um veículo tinha colidido no portão de uma residência. Afirmou que ao chegar no local a vítima já estava lesionada no nariz e o condutor do automóvel estava bem alterado e aparentemente embriagado, com olhos avermelhados e agindo de maneira irônica e violenta, além de ter proferido ameaças aos agentes policiais.

A testemunha Marcos Vinícius Ferreira, guarda municipal, afirmou que no dia dos fatos se deslocou para apoiar viaturas que estavam se dirigindo para atendimento a uma ocorrência de trânsito. Confirmou que ao chegar no local tomou ciência que teria acontecido um acidente em que o condutor do veículo havia perdido o controle e batido em uma residência. Confirmou que foi possível observar que o condutor aparentava estar embriagado e também passou a se mostrar agressivo para os agentes que estavam cuidando da situação. (...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes de trânsito, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO – CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL –

Alegação de que não há provas suficientes para a condenação – IMPOSSIBILIDADE – Materialidade delitiva comprovada - Autoria demonstrada – Dinâmica do acidente que se conclui pelos pontos em que os veículos foram atingidos (BOPM) – **Palavra da vítima que não pode ser desprezada** – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0005568-82.2010.8.26.0022; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Amparo - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2015; Data de Registro: 01/10/2015)

Mister consignar, ademais, que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento dos agentes públicos constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE

COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PENA INALTERADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 2. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).** 3. A pena atribuída ao apelante foi dosada com equilíbrio e justiça, não havendo motivo para a sua alteração de ofício. 4. Inobstante a reincidência do apelante, julgo socialmente recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e lhe concedo a medida. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500288-02.2022.8.26.0583; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

Os guardas municipais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma

simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitorial (fls. 22), declarou “*que naquele dia, havia bebido pouca cerveja na parte da manhã e, na parte da tarde estava indo para uma festa de um amigo, saindo de sua casa, pois já não estava mais sob efeito de álcool, pois como disse, havia bebido na hora do almoço. Que no caminho para casa de seu amigo, ao desviar de uma motocicleta, perdeu o controle e chocou-se contra um muro de uma residência. Que dois indivíduos saíram da casa, os quais eram netos do proprietário. Que ficou aguardando o dono chegar. Que estava conversando com ele, quando de repente chegou no local Guarda Municipal. Que, com a chegada, o dono da casa e os netos mudaram o comportamento, quando um dos netos, cujo nome não sabe declinar, avançou contra o declarante que apenas revidou com uma cabeçada, momento em que os guardas o conteve, para em seguida conduzi-lo a delegacia. Que não estava embriagado, mas foi encaminhado para o IML/Campinas onde se submeteu a exame clínico. Que de fato sua CNH estava vencida, mas que já providenciou a regularização. Que teve conhecimento neste ato que o laudo de embriaguez deu negativo, corroborando sua versão. Que nega qualquer tipo de ameaça contra qualquer um dos moradores, houve apenas discussões, as quais provocadas pelos moradores daquela residência.*”

Em juízo, voltou a negar, sem sucesso, a prática delitiva. Destacase, nesse ponto, a suma do interrogatório do apelante realizada pelo d. Magistrado prolator da sentença:

“(…) O réu Vanderlei de Freitas Magalhães negou a prática delitiva. Afirmou que houve testes médicos que comprovaram que ele não estava embriagado. Ficou apenas nervoso depois que a vítima o agrediu. Confirmou que saiu de casa, na data dos fatos, para encontrar um amigo. Afirmou que entrou em uma via de maneira um pouco rápida e não viu que estava vindo uma moto. Ao desviar do veículo, colidiu com o portão. Confirmou que tentou negociar com a vítima, mas ela não foi para negociar, mas sim

para agredi-lo e o depoente só se defendeu. (...)”

Entretanto, a narrativa não convence, encontrando-se isolada dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, como bem considerado pelo culto Magistrado sentenciante: *“(...) Em seu depoimento, a vítima Luiz Henrique afirmou que o réu bateu com o veículo na sua casa, que ele falava mole e estava cambaleando. Os depoimentos dos guardas são harmônicos entre si e confirmam que o condutor estava alterado e aparentava estar embriagado. Além disso, apresentou comportamento agressivo com os agentes, inclusive proferindo ameaças. Embora o laudo de constatação de embriaguez esteja negativado, deve-se observar que os fatos ocorreram por volta das 16h27 e o réu só passou em perícia às 21h52, ou seja, 5 horas e meia após o ocorrido, de forma que se explica por isso o fato de o laudo constar negativo para embriaguez. Porém, a prova oral é farta e clara quanto ao estado de embriaguez. (...)”*.

Têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*“praesumptiones hominis”*), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os artigos. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal, e artigo 375 do Código de Processo Civil.

Além disso, leciona **HÉLIO TORNAGHI**: *“O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu”* (HÉLIO TORNAGHI. *Instituições de Processo Penal*, Forense, Rio, 1959, IV/232).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179).

Não se desincumbiu o réu do ônus que lhe é imposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da*

prova do argumento” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA).

Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “...ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas”. Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal deduzida reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º. II, DO CÓDIGO PENAL. Recurso defensivo: Insuficiência probatória e negativa de autoria. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo acervo probatório. Palavra da vítima e do policial militar. **Negativa exercida em juízo de baixíssima credibilidade e que não serviu para se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbia.** Condenação mantida. Dosimetria não comporta reparos. Réu que ostenta maus antecedentes e multirreincidência. Regime fechado mantido. Recurso não provido, com expedição oportuna de mandado de prisão.

(TJSP; Apelação Criminal 1502165-52.2023.8.26.0482; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024, g.n.)

Como narrado pela vítima e pelos agentes de segurança, o réu

ostentava fala “mole”, andar cambaleante, comportamento agressivo e aparentava estar embriagado e, conforme laudo de verificação de embriaguez realizado aproximadamente cinco horas após os fatos, apresentava “*hálito discretamente etílico*” (fls. 82/84), sinais configuradores da desordem psíquica e motora, à luz do disposto no Anexo II da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito):

“VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

- i. Sonolência;
- ii. Olhos vermelhos;
- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

- ii. Arrogância;
- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

- i. sabe onde está;
- ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

- i. sabe seu endereço;
- ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada.” (g.n.).

No mais, por se tratar de delito de perigo abstrato, é dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta – que no caso sob comento mostrou-se concreta diante da colisão retratada pelas testemunhas –, sendo suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta que o condutor dirija o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Laércio Júnior Paulo foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses, por violar os artigos 305, 306, "caput", e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Ele se afastou do local do acidente para evitar responsabilidade, dirigiu sob influência de álcool e sem habilitação, gerando perigo de dano. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação de Laércio Júnior Paulo pelos crimes de trânsito foi correta, considerando a alegação de legítima defesa putativa e a ausência de intenção de fugir para evitar responsabilidade penal. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos testemunhais, confirmando a embriaguez e a falta de habilitação do apelante. Ademais, o ora recorrente confessou a prática dos três delitos. 4. A alegação de legítima defesa putativa foi rejeitada, pois não havia indícios de ameaça de agressão por populares no local do acidente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A condução de veículo sob influência de álcool caracteriza crime de perigo abstrato, dispensando a demonstração de perigo concreto.** 2. A ausência de habilitação e a fuga do local do acidente configuram os delitos previstos nos artigos 305 e 309 do

CTB. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 305, 306, caput, 309; Código Penal, art. 69. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1588673-33.2022.8.26.0224, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1854277/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 Quinta Turma, DJe 31.08.2020.

(TJSP; Apelação Criminal 1500268-23.2024.8.26.0136; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025, g.n.)

Ademais, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“a materialidade do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ser apurada tanto pelo teste do etilômetro - popularmente conhecido como bafômetro - quanto por outras provas que atestem a referida condição. Ou seja, o bafômetro não é o único meio de prova para essa finalidade”*. (STJ, AgRg no AREsp nº 2.223.344, 6ª Turma, Min. Rel. Jesuíno Rissato, Data do Julgamento: 14/08/2023).

Assim, extrai-se dos elementos fático-probatórios constantes dos autos prova suficiente da autoria delitiva e materialidade do crime estabelecido no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, por entender que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 06 meses de detenção; 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; e suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 06 meses..

Quanto à sanção acessória, a r. sentença merece pontual reforma, uma vez que não foram adotados os mesmos critérios aplicados à sanção corporal, motivo pelo qual fixa-se a suspensão do direito de dirigir veículo automotor em 02 meses, consoante o disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na segunda e terceira fases, não verificadas causas modificadoras, as reprimendas se mantiveram incólumes.

O regime aberto imposto está em consonância com o previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do mesmo diploma legal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, e ***ex officio*, readéqua-se a sanção acessória**, consistente na proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para 02 meses, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator